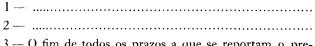
necessários ou mediante a exibição da caderneta predial passada ou visada pela repartição de finanças com antecedência não superior a seis meses, mencionando-se no instrumento, neste caso, o rendimento colectável indicado na caderneta.

ARTIGO 133.º

(Diferimento do prazo)



3 — O fim de todos os prazos a que se reportam o presente artigo e o artigo anterior do presente Código é diferido, para os estabelecimentos bancários e respectivos correspondentes nacionais, até ao dia imediato.

ARTIGO 179.º

(Certidões de teor integral)

1 — Na certidão de teor integral é obrigatoriamente transcrito, além do conteúdo do instrumento, o texto dos testamentos, incluindo a aprovação dos testamentos cerrados, bem como o texto das escrituras de doação por morte e os documentos complementares referidos no artigo 78.º, salvo os indicados no seu n.º 6, que hajam integrado ou instruído o acto.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 18 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

(D. R. n.º 138, Suplemento, de 18-6-1980, I Série).

Decreto-Lei n.º 22/80/M

de 2 de Agosto

Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM)

O Governo do Território considera os problemas de natureza social na primeira linha das suas preocupações, pelo que vem orientando a sua política, nesta área, no sentido de proporcionar aos habitantes de Macau o apoio possível, através dos organismos adequados.

Os Serviços Públicos são um sector onde a acção do Governo se torna mais imediata e onde a sua responsabilidade, consequentemente, pode assumir-se com maior facilidade.

Assim, além da acção directa através duma remuneração actualizada e da concessão de importantes regalias que abrangem todo o agregado familiar, o Governo vem, há alguns anos, estimulando a criação de obras sociais em alguns organismos públicos. Todavia, esta assistência complementar não beneficia ainda a maioria dos servidores do Estado, que se encontram assim numa situação de desvantagem.

A solução que consistiria em estimular a criação de obras sociais nos Serviços e Organismos Públicos onde elas não existem não se mostra viável nem aconselhável, porque alguns não têm dimensão suficiente e, além disso, porque tal orientação implicaria uma dispersão de esforços antieconómica e dificultaria a implementação dum plano uniforme de benefícios a conceder.

A existência imediata de uma única obra social dos servidores do Estado, integrando nela todas as actividades das obras sociais já existentes, seria a solução mais aconselhável, mas essa integração suscita problemas de difícil solução, pelo que, de momento, se não adopta tal solução.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), com o fim de contribuir para a previdência social dos servidores de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território.

- Art. 2.º 1. A OSSEM dispõe de património privativo, goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.
- Gozará das isenções tributárias que forem concedidas por lei.
- 3. Além disso, beneficiará de todas as vantagens e facilidades conferidas por lei a instituições oficiais de previdência, assistência ou cultura.
 - Art. 3.º Entre os objectivos a alcançar, a OSSEM propõe-se:
 - a) Conceder subsídios, para diversos fins;
 - b) Conceder empréstimos sem retribuição ou a juros módicos;
- c) Prestar cauções a favor dos beneficiários, até ao montante de doze vezes a remuneração mensal do seu trabalho;
- d) Promover o fornecimento de produtos necessários à economia familiar;
 - e) Promover o fornecimento de refeições a preços módicos;
- f) Em regime de complementaridade com os esquemas já estabelecidos pelo Governo do Território, melhorar as condições e diminuir os encargos pessoais com a assistência materno-infantil e com a assistência médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem a prestar ao beneficiário e seus familiares;
- g) Em coordenação com os organismos oficiais, promover e auxiliar a obtenção de habitação em condições económicas ajustadas à remuneração de trabalho dos seus beneficiários;
- h) Proporcionar meios adequados a tornar possível ou menos oneroso aos beneficiários o encargo da educação dos seus familiares:
- i) Fomentar a criação de jardins-de-infância e creches para os filhos dos beneficiários;
- j) Proporcionar aos reformados ou aposentados condições de habitação e convívio que evitem e superem o isolamento ou marginalização das pessoas idosas;
 - l) Conceder apoio às famílias dos sócios falecidos;
- m) Promover e estimular iniciativas de natureza cultural, desportiva e recreativa.
- Art. 4.º Os subsídios concedidos pela OSSEM são intransmissíveis e impenhoráveis, e beneficiarão das isenções tributárias que forem concedidas por lei.
- Art. 5.º 1. Podem ser beneficiários da OSSEM os servidores do Estado prestando serviço em Macau, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação dos

seus serviços, e ainda os aposentados e os que foram compelidos, por motivo de doença, a passar à situação de licença ilimitada.

- 2. Os cônjuges sobrevivos e os filhos e adoptados dos beneficiários, nas condições em que beneficiam do subsídio de família no Território.
- Art. 6.º As quotizações mensais dos benefícios da OSSEM serão fixadas por despacho do Governador.
 - Art. 7.º Constituem receitas da OSSEM:
 - a) As quotizações mensais dos beneficiários;
- b) As restituições de importâncias emprestadas e respectivos juros;
- c) As dotações orçamentais, subsídios e comparticipações que lhe sejam concedidos pelo Governo do Território e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
 - d) O produto de empréstimos obtidos pela OSSEM;
 - e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
 - f) O produto de doações, heranças e legados;
 - g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.
- Art. 8.º A realização de empréstimos, a alienação de bens imobiliários e a aceitação de doações, heranças e legados carecem de autorização do Governador.
- Art. 9.º A cobrança das importâncias devidas à OSSEM pelos seus beneficiários será feita por desconto nos respectivos vencimentos, salários ou pensões, nos termos que vierem a ser fixados no regulamento previsto no artigo 19.º
- Art. 10.º As despesas da OSSEM são as que resultam da execução das suas finalidades, de acordo com os orçamentos aprovados e publicados em *Boletim Oficial*.
- Art. 11.º São órgãos da OSSEM a Direcção, o Conselho Consultivo e a Comissão Verificadora de Contas.
- Art. 12.º 1. A Direcção é constituída por um director e quatro vogais.
- 2. O director e dois vogais são nomeados pelo Governador entre sócios da OSSEM.
- 3. Os restantes dois vogais serão designados pelo Conselho Consultivo.
- Art. 13.º O mandato da Direcção tem a duração de dois anos renováveis, podendo os seus membros ser dispensados total ou parcialmente do desempenho dos seus cargos.
- Art. 14.º 1. O Conselho Consultivo será constituído por representantes de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território, eleitos pelos respectivos sócios, por períodos de dois anos.
- 2. O Conselho Consultivo será presidido pelo director da OSSEM, competindo-lhe propor planos e orientações e emitir pareceres.
- Art. 15.º A Comissão Verificadora de Contas é composta por três membros, designados pelo Governador, devendo o presidente ser um técnico da Direcção dos Serviços de Finanças, proposto pelo respectivo director.
- Art. 16.º 1. Para efectivação dos objectivos da OSSEM, a Direcção proporá ao Governador a criação das comissões executivas julgadas necessárias.
- 2. São criadas desde já a «Comissão Executiva da Cantina» e a «Comissão Executiva da Construção de Casas Económicas», cuja constituição e normas de funcionamento serão fixadas no regulamento da OSSEM.
- Art. 17.º 1. A OSSEM terá o pessoal permanente e eventual indispensável à boa execução dos seus fins.

- 2. Os quadros de pessoal permanente serão fixados em diploma legal a publicar oportunamente.
- 3. Até à criação dos quadros referidos no número anterior, as tarefas inerentes à instalação e funcionamento da OSSEM poderão ser desempenhadas por sócios, sem prejuízo dos seus direitos e regalias.
 - 4. Mediante autorização do Governador, a OSSEM poderá:
- a) Contratar ou assalariar o pessoal eventual que se mostrar indispensável;
- b) Contratar com quaisquer entidades a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições da OSSEM.
- Art. 18.º 1. O relatório e contas de gerência da OSSEM serão anualmente submetidos à aprovação do Governador, acompanhados dos pareceres da Comissão Verificadora de Contas, e publicados no *Boletim Oficial*.
- 2. A aprovação a que se refere este artigo corresponde, para efeito de prestação e julgamento de contas, à quitação dos membros da Direcção, sem prejuízo de revisão a determinar pelo Governador, nos casos admitidos por lei.
- Art. 19.º 1. Serão estabelecidas por diploma regulamentar as normas necessárias à prossecução dos fins da Obra Social.
 - 2. Constarão especialmente do regulamento:
- a) As modalidades de acção a exercer pela OSSEM, dentro dos fins que lhe são cometidos;
- b) As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres, suspensão e cancelamento de inscrições;
 - c) O regime dos órgãos administrativos;
 - d) A forma de provimento e de desempenho dos cargos;
- e) O regime de aprovação do orçamento, de realização de despesas e de aplicação e movimento de fundos;
- f) Os actos que devem ser submetidos à aprovação do Governador.
- Art. 20.º As obras sociais já existentes em alguns Serviços e Organismos Públicos do Território mantêm a sua estrutura e funcionamento, sem prejuízo de se integrarem oportunamente na OSSEM.
- Art. 21.º Não podem ser beneficiários da OSSEM os servidores do Estado que sejam beneficiários ou tenham algum dos familiares referidos no n.º 2 do artigo 5.º como beneficiários das Obras Sociais referidas no artigo antecedente.
- Art. 22.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, sob proposta fundamentada da Direcção.

Assinado em 30 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

Decreto-Lei n.º 23/80/M de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

Sob proposta do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública e concordância do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;